



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366832-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANA CAROLINA DE ASSIS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados VALMIR JOAO CANDIDO e MARIA CRISTIANA DE LIMA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366832-68.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ana Carolina de Assis Oliveira

Agravados: Valmir Joao Candido e Maria Cristiana de Lima Rodrigues

Comarca: Sorocaba

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 31657

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória. Não há falar em tutela provisória contra a BV Financeira, que não é parte no feito, emergindo precipitado o arresto cautelar de bens dos agravados, ausente indício de insolvência/dilapidação patrimonial ou risco ao resultado útil do processo. Já as demais questões patrimoniais serão resolvidas no âmbito da pretensão indenizatória. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Ana Carolina de Assis Oliveira, em razão da r. decisão de fls. 97/98, proferida na ação indenizatória nº. 1045234-88.2024.8.26.0602, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o requerimento de tutela provisória.

Alega a agravante, em resumo, que nada obsta a concessão da tutela pretendida, pois os agravados violaram a preferencial, causando o acidente de trânsito.

O requerimento de efeito ativo foi indeferido (fls. 72/74).

Desnecessária a intimação dos agravados para resposta, ausente prejuízo.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, não há falar em tutela provisória contra a BV Financeira, que não é parte no feito, emergindo precipitado o arresto cautelar de bens dos agravados, ausente indício de insolvência/dilapidação patrimonial ou risco ao resultado útil do processo. Já as demais questões patrimoniais serão resolvidas no âmbito da pretensão indenizatória. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a liminar, a qual pleiteia o arresto cautelar do réu antes de sua citação. Agravante que pretende, em sede de tutela antecipada, o arresto de bens em nome do agravado. Impossibilidade. Ausência dos requisitos não comprovados de plano. Inteligência dos arts. 300 e 301 do CPC. Inexistência de qualquer indício de insolvência ou dilapidação patrimonial do requerido. Não demonstrado o risco ao resultado útil do processo. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170899-60.2024.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre automóveis - Ação indenizatória proposta pelas esposas e filhas das vítimas fatais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência voltado a obter o arresto cautelar dos bens dos réus - Agravo interposto pelas autoras - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Necessidade de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e de se aguardar a dilação probatória - Ausência, ademais, de indícios de dilapidação de patrimônio por parte dos réus - Decisão mantida - Agravo desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143776-24.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator